

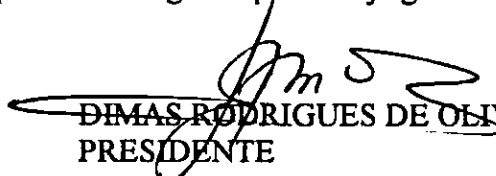
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.559/95-66  
RECURSO Nº. : 112.156  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994  
RECORRENTE : ARI LANCHES LTDA  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.488

**IRPJ - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO** - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94 quando a declaração não apresentar imposto devido. - Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI LANCHES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. :10630/000.559/95-66  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.488  
RECURSO Nº. : 112.156  
RECORRENTE : ARI LANCHES LTDA

## **RELATÓRIO**

ARI LANCHES LTDA, já qualificada nos autos, por meio de seu procurador (fls. 05), recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificada em 08.04.96 (AR de fls. 17), através de recurso protocolado em 10.04.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 06, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no valor de 97,50 UFIR.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte o impugna, alegando, em síntese, que entregou a declaração fora do prazo, porém antes de qualquer procedimento administrativo, amparada, portanto, no instituto da denúncia espontânea, de acordo com o artigo 138 do CTN e que a multa foi imposta com base na Ordem de Serviço 04/94, não tendo esta o condão de criar direitos, muito menos obrigações. Cita Acórdãos do 1º e 2º Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A decisão recorrida de fls. 11/14 mantém **integralmente** o lançamento, com base nos seguintes fundamentos, que destaco:

- o lançamento tem amparo legal na Lei 8.541/92 e no art. 856 do RIR/94, que estabelece que todas as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão entregar a Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário anterior, tendo a IN SRF 105/93 estabelecido os prazos para a referida entrega;

- a multa está estabelecida nos transcritos art. 999 e 984 do RIR/94;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. :10630/000.559/95-66  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.488

- cita excertos dos acórdãos 102-29.231/94 e 104-12.856/95 para demonstrar a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao caso em questão;
- assevera que o atraso na entrega da declaração de rendimentos transforma a obrigação acessória em principal, nos termos do art. 113 do CTN, lembrando que, a prevalecer a tese do impugnante, somente se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de ação fiscal, contrapondo-se com a intenção do legislador;
- aduz que vencido o prazo de entrega da declaração, esta não poderá ser recepcionada pela repartição fiscal, de acordo com o art. 877 do RIR/94;
- argumenta que a Ordem de Serviço nº 04, citada pelo impugnante, foi editada com o intuito de uniformizar procedimentos no âmbito da 6ª Região Fiscal;
- destaca o objetivo da multa no sentido de desincentivar a negligência, mantendo a pontualidade no cumprimento das obrigações fiscais.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 18/22, em que reedita os argumentos expendidos na fase impugnatória, principalmente no tocante à interpretação dada pelo julgador monocrático ao instituto da denúncia espontânea, aditando que entende a aplicação de tal multa configura-se um confisco tributário, expressamente vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal. Cita interpretação dada pelo STF à exigência de multa decorrente de inadimplência de obrigação acessória contida no RE Nº 111.003-SP, 2ª T.

Intimado a apresentar contra-razões ao recurso apresentado pela contribuinte, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Governador Valadares - MG opina pela improcedência do recurso (fls. 24/26), aduzindo que as infrações e penalidades estão perfeitamente capituladas na legislação de regência, adotando as razões expostas pela r. decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. :10630/000.559/95-66  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.488

**V O T O**

**CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA**

Trata-se de imposição da multa prevista no art. 984 do RIR/94, no caso de atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, quando esta não apresenta imposto devido.

A recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para afastar a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não a socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, a contribuinte foi apenas pelo descumprimento de obrigação acessória.

Deve-se, também, esclarecer o entendimento firmado por este Colegiado em relação à aplicação da multa por falta, ou ainda, pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos por parte das microempresas.

Por expressa determinação contida no art. 13 da Lei 7.256/84 estas estavam desobrigadas do cumprimento de obrigações acessórias, aí incluída a entrega da declaração de rendimentos. Ocorre que, por força do art. 52 da Lei 8.541/92, as microempresas passaram a ser obrigadas à tal apresentação, pois este assim determina, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. :10630/000.559/95-66  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.488

*“Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”*

Entretanto, cabe analisar o embasamento legal do lançamento: art. 999, II, “a” e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

*“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”*

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

*“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:*

*I - multa de mora:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :10630/000.559/95-66  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.488

*a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago ( Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);*

.....  
*II - multa:*

*a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”*

Conclui-se que, de acordo com a alínea “a” do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

Portanto, a exação contida na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelos art. 87 e 88, que dispõem, *verbis*:

*“Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

PROCESSO Nº. :10630/000.559/95-66  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.488

*“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

.....  
*II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”*

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996.

  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº. :10630/000.559/95-66  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.488

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **09 JAN 1997**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

Ciente em **09 JAN 1997**

  
**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**